



ACÓRDÃO NºPROCESSO Nº 2013.3.013949-0
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA 9.943
AGRAVADO: RAIMUNDO RODRIGO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA 9.620
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. ABONO SALARIAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. DECISÃO REFORMADA A FIM DE CASSAR A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª câmara cível isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo IGEPREV – INSTITUO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO NºPROCESSO Nº 2013.3.013949-0
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: MILENE CARDOSO FERREIRA – OAB/PA 9.943
AGRAVADO: RAIMUNDO RODRIGO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA 9.620
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO



PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (PROCESSO N° 0012665-03.2013.8.14.0301), que deferiu a liminar, nos seguintes termos:

(...) Cabe assim a concessão da tutela antecipada, pois presentes os requisitos legais, conforme demonstrado acima, filiado aos documentos acostados a inicial.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o IGEPREV incorpore imediatamente o valor do abono salarial suprimido à remuneração do Autor, equiparado ao valor percebido pelos militares da atividade na graduação de 2º Sargento. (...)

Em suas razões, (fls. 02/49), aduz, preliminarmente, a impossibilidade de conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, com a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário, sob o argumento de que sua esfera jurídica será diretamente afetada, em caso de procedência da ação.

Sustenta a Inconstitucionalidade e ilegalidade da súmula n.º 729 do STF, oportunidade em que requer o posicionamento expresso da arguida inconstitucionalidade através do controle difuso.

Alega o recorrente que a decisão ora guerreada foi proferida de forma inconstitucional, inexistindo fundamento jurídico que ampare a concessão da liminar, considerando que o Decreto Estadual n.º 2.219/1997, que concedeu o abono salarial aos ativos, o Decreto Estadual n.º 2.837/1998, que promoveu a extensão dos mesmos aos servidores aposentados, bem como os Decretos posteriores que fixaram reajustes, são completamente irregulares, pois contrariam a disposição do art. 37, inciso X, Constituição Federal de 1988, deixando de obedecer aos princípios orçamentários estabelecidos em seu art. 169, § 1º.

Sustenta que o abono salarial possui natureza transitória, não incluindo a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual os inativos e os pensionistas não fazem jus ao recebimento da parcela, haja vista que a verba não possui natureza remuneratória.

Assevera que o instituto da paridade entre ativos e inativos alcançam tão somente as vantagens remuneratórias do cargo efetivo e sobre as quais incide a contribuição previdenciária que custeia os futuros benefícios.

Aduz que a concessão da liminar vai de encontro a determinação contida no §2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, que dispõe que: não será concedida medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Cita ainda que referida incorporação caracteriza-se como inclusão em folha de pagamento, o que também é vedado pelo art. 1º, da Lei n° 9.494/97 c/c art. 5º, da Lei n° 4.348/64 e §4º, do art. 1º, da Lei n° 5.021/66.

Por fim, requer, a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para que seja definitivamente reformado o decisum que determinou a imediata incorporação do abono salarial à remuneração do ora agravado. Juntou aos autos documentos de fls. 50/76.



O feito fora inicialmente distribuído a relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles (fls.77), que em decisão monocrática de fls. 79, não concedeu efeito suspensivo ao recurso, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo.

Em contrarrazões (fls.82-87), o ora agravado pugna pela manutenção do decism.

O magistrado de piso prestou as informações de estilo (fls. 90-91).

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2105 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do mesmo dispositivo, A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

A pretensão recursal da parte agravante insurge-se em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou ao IGEPREV, a imediata incorporação do abono salarial suprimido à remuneração do autor, equiparado ao valor percebido pelos militares da ativa na graduação de 2º Sargento.

PRELIMINARES:

INÉPCIA DA INICIAL

Entende o agravante que a postulação se trata de pedido juridicamente impossível, pois diz respeito a parcela nitidamente transitória e que, por sua natureza, é incompatível sua incorporação aos vencimentos básicos com fins de servir de base de cálculos para outras vantagens.

Entendo que esta preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual deixarei para analisa-la no momento oportuno.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE

Sustenta o recorrente que o abono salarial foi concedido pelo Governador do Estado, por meio do art. 1º, do Decreto nº 2.219/97, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, tendo o seu valor sido alterado pelo art. 1º <http://www.jusbrasil.com/topico/11818350/artigo-1-do->



decreto-n-2836-de-04-de-novembro-de-1998 do Decreto n. 2.836<http://www.jusbrasil.com/legislacao/111530/decreto-2836-98/98>. O Decreto nº. 2.838<http://www.jusbrasil.com/legislacao/111528/decreto-2838-98/98> estendeu o referido abono aos militares da reserva e reformados.

Aduz ainda que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, conforme art. 3º do Decreto n. 2.836<http://www.jusbrasil.com/legislacao/111530/decreto-2836-98/98> e do Decreto n. 2.837<http://www.jusbrasil.com/legislacao/111529/decreto-2837-98/98>, o que faz com que seja o Estado o responsável pelo pagamento do abono.

Com relação ao argumento apresentado alhures pelo ora Agravante, tem-se que este não se sustenta, considerando que o recorrido compõe o quadro da reserva remunerada, cabe, portanto, ao agravante a responsabilidade pelo pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível.

Assim, em que pese o IGEPREV ter seus recursos provenientes do Tesouro Estadual, é ele quem administra os pagamentos previdenciários, pois, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, é quem coordena a destinação dos mesmos e executa os pagamentos, possuindo responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação.

Quanto à necessidade do Estado do Pará compor a lide, tem-se que, em conformidade com a Lei Complementar, de nº 39, de 09 de janeiro de 2002, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, cabe tão somente ao IGEPREV, nos termos do art. 60, inc. III, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, in verbis:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (NR LC44/2003)

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:(NR LC49/2005)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (NR LC49/2005)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR LC44/2003)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;(NR LC44/2003).

E continua em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade; (NR LC44/2003)



- d) Reforma e Reserva remunerada; e
e) salário-família; (NR LC51/2006)
II - Quanto aos dependentes:
a) Pensão por morte do segurado;
b) Pensão por ausência do segurado.

Na esteira desse entendimento, vem julgando esse Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ABONO SALARIAL.PRELIMINARES: 1. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE PRÓPRIA E DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. PREFACIAL REJEITADA. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. DESNECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 44/2003, ART. 60-A. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO PARA GERIR O SISTEMA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEITADA. 3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.MÉRITO: INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUMENTO SALARIAL EM QUE É VEDADA A MINORAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20113009288-0. RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM 15/09/11. 5º CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS QUE FUNDAMENTAM A LIDE NÃO CONHECIDA. INCIDENTE QUE NÃO TEVE SEGUIMENTO NO PLENÁRIO DESTA CORTE. MÉRITO. SUPOSTO ABONO SALARIAL QUE, POR POSSUIR NOTÓRIO CARÁTER PERMANENTE, SE TRANSFIGURA EM VERDADEIRA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DISFARÇADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA. DECISÃO QUE NÃO IMPORTA EM ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO EM PATAMAR CORRESPONTE AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DO APELADO. PLEITO NÃO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDO PARCIALMENTE.DECISÃO UNÂNIME

I- Sendo o Igeprev autarquia dotada de autonomia administrativa-financeira, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sem a necessária presença do Estado do Pará.

II- A questão da pretensa inconstitucionalidade dos abonos foi submetida ao Plenário deste Egrégio Tribunal, tendo o seu conhecimento negado pela maioria de seus membros. Destarte, a matéria não pode ser analisada neste recurso.

III- O abono salarial em testilha se cuida de notório reajuste salarial simulado. Portanto, não havendo qualquer razão jurídica que possibilite essa majoração exclusivamente aos servidores da ativa e justifique a quebra da isonomia entre os agentes públicos ativos e inativos, torna-se evidente que o mesmo deve ser estendido a todos os servidores.



IV-Como a contribuição previdenciária se operacionaliza levando em consideração a remuneração dos servidores, e sendo este abono um verdadeiro acréscimo remuneratório simulado, resta claro que não há ofensa ao caráter contributivo do sistema.

V-A determinação ora combatida não implica em atuação legislativa do Poder Judiciário, uma vez que não se está criando direitos, mas apenas determinando a restituição de parcela que foi indevidamente subtraída.

VI- Como não houve pedido de pagamento do abono correspondente ao grau superior, a sua concessão de ofício pelo magistrado se configura em julgamento ultra petita.

VII- Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

VIII- Decisão unânime. (APELAÇÃO CIVEL Nº 2010.3.004.250-5, RELATORA: DES^a ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. JULGADO EM 07/05/12. 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

Assim, não há razão para que o Estado do Pará componha a lide como litisconsorte passivo necessário, haja vista que o Agravante goza de personalidade jurídica, patrimônios e receitas próprios, bem como tem gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas, o que lhe permite ser responsabilizado individualmente perante terceiros. Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que determinou a imediata incorporação do abono salarial pago ao agravado, em igualdade ao recebido pelos militares da ativa.

Observa-se que o cerne da questão gravita em torno de ser devido ou não a incorporação do abono salarial na remuneração do Agravado.

Tal controvérsia não é nova no âmbito deste E. Tribunal, havendo vários precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial do abono salarial, não sendo possível, dessa maneira, a incorporação dessa verba na remuneração dos servidores inativos da polícia militar.

Inclusive o Pleno desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

EMENTA: Mandado de Segurança. Servidores Inativos da Polícia Militar do Estado. Subtração de proventos dos Impetrantes. Preliminares argüidas pelas autoridades coatoras. Rejeitadas. Natureza transitória do Abono Salarial criado pelo Decreto nº 2.219/97. Incorporação aos vencimentos. Impossibilidade. Ausência do direito líquido e certo pleiteado. Segurança denegada. 1 - Preliminares 1.1 - Suscitadas pela Exm^a. Sr^a. Governadora do Estado: 1.1.1- Da ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo do mandamus. Ato praticado pela Secretária Executiva de Administração; 1.1.2- Da carência de ação. Da inexistência de direito líquido e certo ao pleito dos Impetrantes. Da inadequabilidade da via processual eleita. Da dilação probatória; 1.2 - Suscitada pelo Sr. Presidente do IGEPREV: 1.2.1- Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 1.3- Suscitada pelo Estado do Pará: 1.3.1- Do princípio da



separação de poderes. O Poder Judiciário não tem função legislativa. Preliminares rejeitadas. 2- MÉRITO: 2.1 - Preliminares de mérito: 2.1.1- Da prescrição do direito de ação. Do fundo de Direito. 2.1.2- Da decadência. Preliminares também rejeitadas. 2.2 - Mérito propriamente dito - Além de o Mandado de Segurança ser meio impróprio para eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos nºs 2.219/97, 2.837/1998, e 1.699/2005, e se de há muito referidos decretos são assim considerados pela autoridade apontada como coatora, deveria esta já ter adotado as necessárias medidas legais para retirar-lhes peremptoriamente a aplicação. - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos Impetrantes, dado seu caráter transitório e emergencial. E se a lei foi expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação. - Não têm os servidores inativos o direito de perceber valor remuneratório igual ao dos servidores em atividade. Inexiste essa paridade desde que a EC nº 41/2003 deu nova redação ao § 8º do art. 40 da CF, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. - Segurança denegada por absoluta ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes. Unanimidade. (200830013229, 76301, Rel. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/03/2009, Publicado em 18/03/2009).

Resta pacificado também o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o abono salarial previsto nos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e 2.836/98 do Estado do Pará é de caráter transitório, logo não pode ser incorporado ao vencimento do servidor.

Nesse mesmo diapasão o STJ assim se posicionou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto têm caráter transitório. 2 - Precedentes (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13.072/PA, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 13.10.2003).

Prima facie, cumpre esclarecer que inexiste qualquer inconstitucionalidade do Decreto nº. 2.219/97 (que instituiu o abono salarial), bem como do Decreto nº. 2.836/98 (que alterou o valor do abono), conforme já se pronunciou a unanimidade, o Pleno desta Corte de Justiça, a quando do



Julgamento do Acórdão nº: 100.234, em 31/08/2011, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTE DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I - Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;

II - No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos.

III - No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada.

IV - Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente.

V - Decisão unânime.

(Apelação nº: 201030042505 - Acórdão nº: 100234 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - RELATORA: DESª ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD)

O litígio dos autos consiste no reconhecimento do caráter transitório e sua consequente extensão, ou não, aos Policiais Militares Estaduais Inativos, isto é, transferidos para a reserva remunerada, do pagamento do abono salarial inserido pelo Decreto nº 2.219/97, posteriormente alterado pelo Decreto estadual nº 2.836/98, senão vejamos:

O art. 1º, do Decreto nº. 2.219/97:

Art. 1º. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiro Militar, consoante o abaixo especificado: (...) omissis.

Art. 1º do Decreto 2.836/98:

Art. 1º. Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do Decreto 2.209, de 03 de julho de 1997, na forma da tabela anexa a este Decreto.

Apesar de constar no dispositivo acima transcrito, que o abono é concedido em caráter emergencial, tal redação não certifica a transitoriedade da



parcela, isto porque, foi outorgado de maneira generalizada aos integrantes das categorias referidas, sem especificar se a vantagem decorre da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado.

O ora recorrente, por sua vez, defende a tese de que o abono tratado nestes autos possui caráter transitório, portanto, não incorpora aos vencimentos dos servidores ativos e inativos.

Importa mencionar que embora o Agravado tenha se aposentado antes da entrada em vigor da EC 41/2003 (fls. 67) a ele não faz jus a incorporação do abono salarial, pois tal verba não foi concedida de forma genérica aos policiais já que pode ser conferido as categorias em percentuais e valores diversos e não únicos, possuindo, desta forma, caráter transitório e emergencial e, assim sendo, de acordo com o entendimento do STF apenas as vantagens de natureza genérica concedida, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma do § 8º, do art. 40, da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o que não é o caso. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVISOR DE ENSINO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que apenas as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas (§ 8º do art. 40 da Magna Carta, na redação anterior à EC 41/2003). 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 410706 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, para reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, revogando a medida liminar que determinou a imediata incorporação do abono salarial suprimido à remuneração do agravado.

É como voto.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora